

como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Sob pena, inclusive, de ser decretada a prisão preventiva. (CPP, arts 365/366). Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), Eu, J.C.C, o digitei, na forma da lei.

Camacari (BA), 24 de julho de 2019.

Juiz de Direito: Waldir Viana Ribeiro Junior

Diretora de Secretaria: Valdízia Gonçalves Jesus da Silva

---

## EDITAIS DE PROCLAMAS

---

### SUBDISTRITO DE ABRANTES

---

NUBENTE: FABIANO DE CERQUEIRA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em SÃO FÉLIX-BA, no dia 08 de Julho de 1990, domiciliado(a) RUA AURINO, Nº 95 E, NOVA ABRANTES, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filho de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS e TELMA PEREIRA DE CERQUEIRA DOS SANTOS.

NUBENTE: ERICA PATRICIA SOARES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ANALISTA DE CRÉDITO, estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 17 de Agosto de 1991, domiciliado(a) RUA AURINO, Nº 95 E, NOVA ABRANTES, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filha de MARIA SOARES DOS SANTOS.

---

## EUNÁPOLIS

---

### 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2019

ADV: MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB 22263/BA), BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (OAB 119919/RJ), WANDA MACE-DO CARVALHO (OAB 639B/BA), TATIANE RAFAELE SARTOR VIAN (OAB 29448/BA), PRISCILA BARBALHO MILHOLO (OAB 19707/BA), OZIEL BOMFIM DA SILVA (OAB 9743/BA), NILO CARNEIRO DIAS (OAB 26463/BA), MOISÉS FIGUEIREDO DE CARVALHO (OAB 921B/BA), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB 22716/BA), JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS CO-QUEIRO (OAB 10439/BA), JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB 25555/BA), FELIPE VIAN (OAB 23634/BA), FABIANA ALVES MUELLER (OAB 20155/BA), ANTÔNIO APOSTOLO DE LIMA (OAB 12515/BA), ANA CLÁUDIA DE CASTRO ADRY (OAB 22360/BA), MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB 17939/BA) - Processo 0001583-16.2010.8.05.0079 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa - AUTOR: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - RÉU: José Robério Batista de Oliveira - Valdiran Marques Oliveira - Maria Dajuda Marques Silva - Vistos. O Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa em face de José Robério Batista de Oliveira, Valdiran Marques Oliveira e Maria D'ajuda Marques Silva, para tanto dizendo que os réus, ocupantes dos cargos de prefeito e secretário municipal de administração no Município de Eunápolis, respectivamente, no ano de 2008, contrataram, sem prévio concurso público ou processo seletivo, mais de 480 (quatrocentos e oitenta) servidores públicos, sem que houvesse necessidade temporária de excepcional interesse público, para desempenho de funções inerentes a cargos efetivos, para as quais se exige concurso público, dentre elas "auxiliar de serviços gerais", "vigias", "garis", "motoristas", "agente administrativo", "digitador", "analista de sistemas", cujos salários geraram mais de R\$ 2.818.203,25 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e três reais e vinte e cinco centavos) de prejuízo ao erário municipal, violando o dever de probidade, obtemperando, ademais, que as contratações tinham finalidade político-eleitoral, visavam a angariar votos para os dois primeiros réus, candidatos ao cargo de prefeito e vereador, respectivamente. Requereu, com essa e outras considerações, a condenação dos réus como incurso no artigo 10, XII e artigo 11, I, da Lei 8429/92, com aplicação das penas previstas nos incisos II e III, do artigo 12 do mesmo diploma, inclusive o ressarcimento do dano causado ao erário. Deferiu-se medida liminar de indisponibilidade de bens (fls. 1596/1599), mantida pelo acórdão proferido no agravo de instrumento de fls. 1773/1777. O Município de Eunápolis manifestou interesse de ingressar no feito (fls. 1657/1658). Na fls. 1665/1686, a ré Maria D'ajuda Marques Silva apresentou manifestação prévia; enquanto que os réus José Robério e Valdiran Marques o fizeram nas fls. 1710 e fls. 1689/1707, respectivamente. O réu José Robério opôs exceção de suspeição contra o promotor de justiça, a qual foi rejeitada (fls. 1755/1762). A ação foi recebida (fls. 1852/1860) e os réus foram devidamente citados. Os demandados Valdiran Marques e Maria D'ajuda não contestaram a ação, sobrevindo decreto de revelia (fls. 2093/2094). José Robério, às fls. 2063/2070, contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a existência de repercussão geral a ensejar a suspensão do processo quanto ao tema dos agentes políticos se sujeitarem ou não à Lei de Improbidade; no mérito, afirma que não agiu com dolo ou culpa, de modo que a simples violação a um princípio jurídico, pura e simplesmente, sem o elemento subjetivo, não configura o ilícito da improbidade; ponderando, ademais, que a Lei Municipal nº 502/2004 permite a contratação temporária com a finalidade de "atender outras situações de urgência, definidas em lei e mediante despacho fundamentado da autoridade competente, publicação no órgão oficial do município", o que afasta seu dolo ou culpa nas contratações, salientando que não restou

evidenciada a prova do dano ao erário. Proferiu-se despacho saneador (fls. 2104/2105). Audiência de instrução às fls. 2120/2129 e fls. 2174/2175. As partes, exceto o réu Valdiran Marques, apresentaram memoriais escritos de alegações finais (fls. 2182/2185; 2190/2192; 2194/2196; 2197/2206. Relatos. Fundamento e decido. A preliminar ventilada pelo réu José Robério já foi rechaçada anteriormente, restando tão somente o deslinde do mérito. O cerne da demanda gira em torno da legalidade da admissão de centenas de servidores públicos no âmbito do Município de Eunápolis, sem concurso público ou processo seletivo - fato incontroverso. O artigo 37, inciso II da Constituição Federal estabelece que a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, publicidade e, dentre outros, o de que a investidura em emprego ou cargo público depende de prévia aprovação em concurso de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A Constituição ainda permite a contratação temporária sem concurso público, prevista no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, desde que verificado necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto, o legislador constitucional estabeleceu como princípio geral e obrigatório a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como condição para a investidura em cargo público. A dispensa somente pode ocorrer diante de situação excepcional, visto que a subtração de cargos ao regime de provimento por concurso há de ser ditada por questões de ordem objetiva, inerentes à respectiva natureza dos cargos. Com efeito, cumpre-se anotar que as cláusulas de exceção das regras e princípios gerais estabelecidos na Constituição merecem interpretação estrita. Por isso, o princípio da acessibilidade dos cidadãos ao serviço público, sob condições iguais, não consubstancia simples regra de organização da atividade pública administrativa, mas deve ser devidamente compreendido como um dos princípios nucleares de estrutura de uma ordem democrática, no mesmo nível dos direitos e garantias individuais consagrados na Carta Magna. Sobre o tema, JOSÉ AFONSO DA SILVA afirma que “o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio do mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II)”. Além disso, HELY LOPES MEIRELLES ensina que “o concurso, o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da Constituição da República”. O Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as exceções constitucionais, é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, através de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. No mesmo sentido, no âmbito do Município de Eunápolis, a Lei Municipal nº 502/2004 permite a contratação temporária com a finalidade de “atender outras situações de urgência, definidas em lei e mediante despacho fundamentado da autoridade competente, publicação no órgão oficial do município”. No caso dos autos, não restou comprovado que os réus, no cargo de prefeito e secretários municipais de administração, emitiram “despacho fundamentado”, justificando a contratação de mais de quatrocentos e oitenta servidores públicos. Não existe também nos autos qualquer evidência de que as contratações indicadas pelo ministério público na petição inicial visavam a atender “situações de urgência” ou “necessidades temporárias de excepcional interesse público”. Ao contrário, as centenas de contratações deram-se para o preenchimento de cargos efetivos comuns, inerentes ao cotidiano da Administração Pública, tais como “auxiliar de serviços gerais”, “vigias”, “garis”, “motoristas”, “agente administrativo”, “digitador”, “analista de sistemas”, etc, em relação aos quais não se vislumbra qualquer necessidade seja temporária, com excepcional interesse público. Com efeito, são basicamente três os pressupostos inafastáveis, exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial de contratação temporária, tendo em vista a norma constitucional. É o ensinamento de José dos Santos CARVALHO FILHO (Manual de Direito Administrativo. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 478-9): O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistintamente simulação e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial. [grifo nosso]. Por isso, em primeiro lugar, houve desobediência pelos réus ao princípio da legalidade, na medida em que o administrador público é obrigado a fazer somente aquilo que a lei autoriza, não podendo agir quando lhe é vedado. A legalidade, como princípio de administração, “significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Ínsitos ao princípio da legalidade, dentre outros, estão os princípios da finalidade e indisponibilidade dos interesses públicos. O administrador não pode deixar de atender à finalidade pretendida pela lei. Não tem ele a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda. E a finalidade “terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á à invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência do agente (Lei nº 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”)”. Por isso que as contratações temporárias consubstanciaram desvio de finalidade dos réus, já que o fim explícito da lei que autoriza a contratação temporária, qual seja, a temporalidade da necessidade inexistiu. A conduta dos réus,

a par da violação à legalidade, também inobservou o princípio da moralidade administrativa, porque, como ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, “a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa”. Também houve, pelos réus, violação ao princípio da impessoalidade: pois não há nos autos qualquer explicação para o critério utilizado por eles na escolha das pessoas que seriam contratadas, a evidenciar que a seleção não observava qualquer critério preestabelecido senão a pura potestade do alcaide e dos secretários administrativos. Desta forma, comprovou-se a prática de ato atentatório aos princípios administrativos: a) legalidade, por celebrar contrato temporário com inobservância das normas constitucionais e municipais, quanto à situação excepcional e o processo seletivo simplificado, frustrando a realização de concurso público; b) impessoalidade, por ausência o processo seletivo simplificado com oportunidade a outros interessados; c) moralidade, por tornar ordinária uma contratação excepcional e transitória e; d) publicidade, por ausência de conhecimento público sobre a necessidade de contratação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as contratações temporárias fora das hipóteses legais consubstanciam ato de improbidade: “ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - EX-PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS SOB O REGIME EXCEPCIONAL TEMPORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE ATOS TENDENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE TODO O MANDATO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. “1. Por óbice da Súmula 282/STF, não pode ser conhecido recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo. “2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais. “3. O ato de improbidade é constatado de forma objetiva, independentemente de dolo ou de culpa e é punido em outra esfera, diferentemente da via penal, da via civil ou da via administrativa. “4. Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexistente espaço para o administrador “desorganizado” e “despreparado”, não se podendo conceber que um Prefeito assuma a administração de um Município sem a observância das mais comensuradas regras de direito público. Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade. “5. Recurso especial conhecido em parte e, no mérito, improvido. (Resp 708.170/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6.12.2005 - sem grifos no original) “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. MULTA CIVIL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. “1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento de forma clara e fundamentada das questões abordadas no recurso. “2. Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que importem na violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público. “3. No caso, e as contratações temporárias descritas afrontam, claramente, a exigência constitucional de realização de concurso público, violando, assim, uma gama de princípios que devem nortear a atividade administrativa. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Constituição Federal.”4. A multa civil, que não ostenta natureza indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). “5. Hipótese em que a sanção aplicada pelo Tribunal a quo atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a grave conduta praticada pelo agravante. Desta forma, estando a condenação apoiada nas peculiaridades do caso concreto e não havendo desproporcionalidade flagrante, a alteração do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 70.899/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 16.10.2012 ). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADMISSÃO DE FUNCIONÁRIO POR MEIO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO, BASTANDO O DOLO GENÉRICO. PRECEDENTE DO STJ. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PARA TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO ALCAIDE CONSISTENTE NO ATO DE NOMEAÇÃO INSUSCETÍVEL DE DELEGAÇÃO AO SEU SUBALTERNO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. “(...) improbidade administrativa consiste na incorreção no trato da coisa pública, no descumprimento dos princípios que regem e norteiam a administração pública, implicando a ‘ideia de violação de preceitos legais e/ou morais que vinculam a atividade dos agentes públicos, violação, intencional ou involuntária, dolosa ou culposa’. É ímprobo, via de consequência, todo agente público que deixe de pautar-se de acordo com as normas que regem a administração da coisa pública”. (Motauri Ciochetti de Souza). ( Classe: Apelação, Número do Processo: 0010444-20.2009.8.05.0113, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 22/05/2019 ) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 11 LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE CONCURSO. DANO AO ERÁRIO OU LESÃO. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. Em ação civil pública, os recursos serão recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, ressalvados os casos de comprovado dano irreparável à parte, em que poderá ser conferido efeito suspensivo, na forma do art. 14, da Lei n.º 7.347/85 (lei de ação civil pública), o que não ocorreu na espécie. A contratação temporária de servidor, sem concurso público, para prestação de serviços de monitor de zona azul não se enquadra na definição de necessidade temporária de excepcional interesse público, constituindo, portanto, ato de improbidade administrativa, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de moralidade, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992. A lesão a princípios administrativos configura ato de improbidade administrativa, que prescinde a ocorrência de lesão ou dano, sendo desnecessário, ainda, à luz do art. 11 da Lei 8.429/1992, a existência de dolo específico, mas tão somente dolo genérico. Precedentes. A alegação de que a contratação e gestão pessoal incumbia ao Secretário Municipal de Administração não é suficiente para isentar o apelante da responsabilidade. Isso porque, por força o art. 66, X, parágrafo único,

da lei orgânica municipal de Itabuna é indelegável o provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais. Apelo improvido. Sentença mantida. ( Classe: Apelação, Número do Processo: 0002388-71.2004.8.05.0113, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 08/05/2019 ) Indene de dúvidas, portanto, que os réus violaram o artigo 11, da Lei 8429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Afasta-se, nada obstante, a alegação do autor de que houve dano ao erário, infirmando-se a imputação feita inicialmente na petição inicial de que houve violação artigo 10, XII da Lei de Improbidade, já que o juiz tem liberdade para proceder ao enquadramento legal diverso do contido na petição inicial, como corolário lógico do princípio do livre convencimento motivado e fundado nas “máximas iura novit curia” (o juiz conhece a lei) e “mih factum, dabo tibi jus” (dá-me os fatos e te darei o direito). É que os servidores, posto tenham sido contratados irregularmente, efetivamente prestaram serviços e, como bem observa o STJ, com sua força de trabalho, contribuíram para o desempenho das funções do Município. (RECURSO ESPECIAL Nº 915.322 - MG (2007/0003049-0), de modo não se pode concluir que referidos servidores se enriqueceram ilícitamente, já que a contraprestação do trabalho efetivamente desempenhado não gera riqueza; não há, ademais, prova de que houve pagamentos de salários para servidores “fantasmas”, como se alude em certo ponto da petição inicial. Não se diga ainda que os réus agiram sem dolo. É cediço que os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. ) 4. Cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário (REsp 1.320.315/DF. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013). (REsp 1712133/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018). Nesse rumo, “a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 951.389/SC, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (Art. 11 da LIA), faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública.” (REsp 1708170/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.02.2019). Colhe-se dos autos que a procuradoria jurídica do município havia alertado os réus de que se fazia necessária a realização de concurso público, especialmente porque na gestão anterior o concurso que se realizou havia sido anulado judicialmente, não havendo se falar que os réus desconheciam o fato da necessidade de pessoal no âmbito municipal e de que essa necessidade haveria de ser suprida com a realização de concurso ou, ao menos, seleção pública de candidatos, do que exsurge cristalina a ocorrência do dolo. Por essas razões, a demanda procede. Cumpre-se então fixar a pena aplicável aos réus por sua incursão no artigo 11 da LIA. O diploma normativo estabelece: Art. 12 -Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; É cediço que as penalidades aplicadas ao agente improbo na sentença tem que ser fundamentadas, aplicadas, isolada ou cumulativamente, levando em consideração a natureza, gravidade do ato ímprobo, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Segundo “a jurisprudência do STJ, essas penas não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa. Cabe ao magistrado dosar as sanções de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo. É indispensável, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O réu necessariamente não terá que sofrer a aplicação de todas as sanções, mas tão somente aquelas proporcionais e razoáveis ao caso concreto...” (REsp 658.389). Dosimetria de pena do réu José Robério Como o réu ocupava cargo de prefeito, cargo maior, levando-se em conta ainda de que responde a dezenas de outros processos de improbidade neste Juízo, reputo necessário que seus direitos políticos sejam suspensos, a fim de que impedir, ao menos temporariamente, sua volta à vida política, sem ter sido punido pelo ato que praticou, razão pela qual lhe aplico a a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco anos) anos e perda da função pública (se estiver ocupando), as quais reputo proporcionais e conexas ao fato ímprobo, suficiente para reprovar a conduta do requerido e dissuadi-lo de recidiva. Dosimetria de pena do réu Valdiran Marques Considerando que inexistem elementos concretos a demonstrar comportamento senão normal do referido réu, aplico-lhe a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e perda da função pública (se ocupar), as quais reputo proporcionais e conexas ao fato ímprobo, suficiente para reprovar a conduta do requerido e dissuadi-lo de recidiva. . Dosimetria de pena da ré Maria D’ajuda Marques Silva Considerando que inexistem elementos concretos a demonstrar comportamento senão normal da referida ré, aplico-lhe a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e perda da função pública (se ocupar), as quais reputo proporcionais e conexas ao fato ímprobo, suficiente para reprovar a conduta do requerido e dissuadi-lo de recidiva. CONCLUSÃO Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido para, cassando a liminar de indisponibilidade de bens, mas reconhecendo que os demandados são improbos e por infringirem o artigo 11 da Lei 8429/92, condenar o réu José Robério Batista a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco anos) anos e perda da função pública (se estiver ocupando); condenar o réu Valdiran Marques Oliveira suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e perda da função pública (se ocupar); e condenar a ré Maria D’ajuda Marques Silva suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e perda da função pública (se ocupar). Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, oficie-se à Justiça Eleitoral e à Câmara de Vereadores; inserindo, ademais, o nome dos réus no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; dê-se baixa nas restrições de indisponibilidade de bens. Condeno o réus, alfim, no pagamento das custas processuais. Eunapolis(BA), 05 de agosto de 2019. Roberto Costa de Freitas Junior Juiz de Direito